

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 1991

(PL nºs 2.986/97, 3.216/97, 3.443/97, 3.646/97, 3.919/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 584/99, 664/99, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 6.719/02, 7.004/02, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 2.731/03, 3.048/04, 3.591/04 e 4.866/05, apensados)

Acrescenta ao Código de Defesa do Consumidor, dispositivo relativo à prescrição de débito.

Autor: Deputado VICTOR FACCIANI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.547, de 1991, de autoria do então Deputado Victor Faccioni, tem por objetivo alterar o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), de modo a determinar que uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor – nos termos do art. 177 do antigo Código Civil e do art. 442 do Código Comercial – não mais serão fornecidas, pelos sistema de proteção de crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito.

À proposição principal, foram apensados outros 26 (vinte e seis) projetos que igualmente pretendem fazer alterações no art. 43 do CDC, a saber:

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
3.216/97	João Faustino	Acrescenta expressão ao atual § 5º do art. 43 do CDC, determinando que, além de consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, também quando tais débitos se tornarem litigiosos, os sistema de proteção ao crédito ficam proibidos de prestar toda e qualquer informação que possa impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
2.986/97	João Faustino	Acrescenta novos parágrafos 3º e 4º ao art. 43 do CDC determinando que: <i>“§ 3º O registro de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em serviços de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuado após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo.(NR)</i> <i>§ 4º O registro indevido de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em serviços de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.(NR)”</i>
3.443/97	Valdir Colatto	Acrescenta novo § 6º ao art. 43 do CDC dispondo que: <i>“O consumidor que se opuser a uma ação de execução de qualquer natureza por meio de embargos, depois de seguro o</i>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<i>juízo, não terá seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.(NR)”</i>
3.646/97	Serafim Venzon	<p>Propõe nova redação ao § 1º do art. 43 do CDC, dispondo:</p> <p><i>“§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas a partir da total quitação do inadimplemento do consumidor junto a fornecedores, ressalvada a hipótese prevista no § 5º deste artigo.(NR)”</i></p>
3.919/97	Tuga Angerami	<p>Propõe um novo art. 43 ao CDC, renumerando os atuais parágrafos, na medida em que acrescenta dois novos parágrafos e altera a redação do atual § 2º, da seguinte forma:</p> <p><i>“§ 2º A abertura, bem como toda e qualquer alteração, de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo será, obrigatoriamente, comunicada por escrito ao consumidor, no prazo de cinco dias úteis.(NR)</i></p> <p><i>§ 3º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de cinco dias úteis, qualquer tipo de certidão. (NR)</i></p> <p><i>§ 4º Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, informarão, obrigatoriamente, seu</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>nome completo ou razão social, número da carteira de identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como filiação. (NR)”</i></p>
4.401/98	Dércio Knop	<p>Altera a redação dos atuais §§ 1º e 5º do art. 43 do CDC, dispondo:</p> <p><i>“§ 1º Os cadastros mantidos por Sistemas de Proteção ao Crédito e órgãos similares que contenham dados de consumidores somente poderão receber informações negativas, evidenciando as inadimplências destes, quando forem decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, sempre buscando resguardar os direitos e garantias individuais do consumidor e preservando obrigatoriamente as seguintes características:</i></p> <p><i>I – objetividade;</i></p> <p><i>II – clareza;</i></p> <p><i>III – veracidade;</i></p> <p><i>IV – linguagem de fácil compreensão.(NR)”</i></p>
4.457/98	Emerson Olavo Pires	<p>Modifica o § 2º e o <i>caput</i> do art. 43 do CDC, bem como acrescenta um novo § 4º-A, nos seguintes termos:</p> <p><i>“Art. 43. O consumidor terá acesso irrestrito e gratuito a todas as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>de consumo arquivados sobre ele, mantidas por fornecedor ou entidade especializada, bem como sobre as suas respectivas fontes.(NR)</i></p> <p><i>§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e a disseminação dessas informações aos destinatários só poderá ser feita após o decurso de 5 dias úteis, a contar do envio da comunicação.(NR)</i></p> <p><i>§ 4º-A As entidades referidas no parágrafo anterior comunicarão a todos os destinatários das informações cadastrais e de consumo, no prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento da informação, a recuperação total ou parcial de obrigação do consumidor.(NR)”</i></p>
370/99	Enio Bacci	<p>Cria novo parágrafo (impropriamente designado como “parágrafo único”) no art. 43 do CDC dispondo que:</p> <p><i>“Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referente a período superior a 3 anos.”</i></p>
584/99	Régis Cavalcante	<p>Propõe um novo art. 43 ao CDC, incluindo dois novos parágrafos (§§ 3º e 4º), além de renumerar os atuais parágrafos 1º a 5º, substituindo-lhes algumas expressões, bem como do <i>caput</i> do artigo (conforme grifadas abaixo), que modificam superficialmente a atual redação, de acordo com o seguinte conteúdo:</p> <p><i>“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, dados pessoais e de consumo arquivados, <i>registrados em seu nome</i>, bem como as respectivas fontes.(NR)</p> <p>§ 1º <i>Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos.</i>(NR)</p> <p>§ 2º <i>A abertura, bem como toda e qualquer alteração de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo será, obrigatoriamente, comunicada por escrito ao consumidor, no prazo de 5 dias úteis.</i>(NR)</p> <p>§ 3º <i>Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação do consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 dias úteis, qualquer tipo de certidão.</i>(NR)</p> <p>§ 4º <i>Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por serviços de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, dirão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>Ministério da Fazenda, bem como filiação.(NR)</i></p> <p>§ 5º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.</p> <p>§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.</p> <p>§ 7º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”</p>
664/99	Ricardo Noronha	<p>Modifica a atual redação dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 43 do CDC, da seguinte forma:</p> <p><i>§ 2º A empresa que solicitar a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, contendo nº de CPF ou CGC, deverá comunicar por escrito ou eletronicamente ao consumidor, quando não solicitado por ele.(NR)</i></p> <p><i>§ 3º O consumidor , sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção junto à empresa responsável pelo registro, devendo o arquivista da empresa, no prazo de 5 dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.(NR)</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, constituindo-se depositárias de registros de terceiros.(NR)</p>
6.719/02	José Carlos Coutinho	<p>Cria uma proposição autônoma, sem se referir à alteração na Lei nº 8.078/90, determinando que:</p> <p><i>“Art. 1º Os serviços de proteção ao crédito não poderão inscrever em seus bancos de dados informações relativas a consumidores que estejam contestando judicialmente as dívidas que lhe são imputadas.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo redundará em multa ao responsável pelo serviço de proteção ao crédito, que variará de R\$ 50.000,00 até R\$ 150.000,00, a ser aplicada pelo órgão de proteção ao consumidor do Estado em que residir o consumidor.</i></p> <p><i>Art. 2º Os serviços de proteção ao crédito que prestarem informações incorretas em relação a situação de inadimplência de consumidores deverão indenizar os mesmo em valor igual ao débito que lhes sejam imputados.”</i></p>
4.892/99	Augusto Nardes	<p>Propõe nova redação ao § 1º do art. 43 do CDC, a saber:</p> <p><i>“§ 1º Os cadastros de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<i>período superior a 10 (dez) anos.(NR)</i>
2.551/00	Bispo Rodrigues	<p>Acrescenta novo § 6º ao art. 43 do CDC:</p> <p><i>“§ 6º O consumidor deve ser obrigatoriamente notificado, por carta registrada, no mínimo 10 (dez) dias antes de seu nome ser incluído nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito.(NR)”</i></p>
2.760/00	Mauro Benevides	<p>Acrescenta novo § 6º ao art. 43 do CDC:</p> <p><i>“§ 6º O nome de pessoa física ou jurídica só poderá ser incluído em cadastro, banco de dados ou congêneres após a efetivação do protesto do título ou do documento de dívida.(NR)”</i></p>
3.056/00	Bispo Wanderval	<p>Altera a atual redação (conforme expressão que adiciona e está grifada abaixo) do § 2º do art. 43 do CDC, bem como propõe o acréscimo de um novo parágrafo denominado § 2º-A, a saber:</p> <p><i>“§ 2º A abertura de cadastro, ficha ou registro, de dados pessoais e de consumo, deverá ser comunicada previamente e por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (NR)</i></p> <p><i>§ 2º-A Pela falta da comunicação prévia a que se refere o § 2º fica o responsável sujeito ao pagamento de multa equivalente a 1.000 UFIR em favor do consumidor lesado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas do art. 56 e da responsabilidade civil por perdas e danos.(NR)”</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
3.240/00	Mauro Benevides	<p>Propõe um novo art. 43 do CDC, com o <i>caput</i> e seis novos parágrafos, do seguinte modo:</p> <p><i>“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações arquivadas sobre ele, existentes em cadastros, fichas, registros e bancos de dados pessoais e de consumo, bem como de suas respectivas fontes, independente do pagamento de qualquer despesa.(NR)</i></p> <p><i>§ 1º Os cadastros, arquivos ou bancos de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, vedada a utilização dos mesmos como forma de constrangimento ou ameaça na cobrança de débitos ou dívidas.(NR)</i></p> <p><i>§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito e arquivada a prova da entrega da comunicação prévia ao consumidor por tempo igual ao das correspondentes anotações, quando não solicitadas por ele.(NR)</i></p> <p><i>§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção independente do pagamento de qualquer despesa, devendo a entidade, sob sua responsabilidade, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.(NR)</i></p> <p><i>§ 4º Os bancos de dados, arquivos e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, não</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos que não sejam oriundas, exclusivamente, de registros públicos, obtidas por meio de certidões expedidas pelos respectivos órgãos públicos ou delegados dos serviços públicos na forma da lei, as quais deverão ficar arquivadas na respectiva entidade pelo mesmo período em que subsistirem as respectivas anotações.(NR)</i></p> <p><i>§ 5º Decorrido o prazo de arquivamento previsto no parágrafo anterior, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso de crédito junto aos fornecedores.(NR)</i></p> <p><i>§ 6º Nenhum consumidor, pessoa física ou jurídica, devidamente qualificada, com comprovada capacidade de pagamento, será privado ou poderá sofrer restrição de crédito em estabelecimento comercial ou em instituição financeira, pública ou privada, ressalvadas as hipóteses de ter título ou documento de dívida protestado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, bem como ter ação judicial de cobrança em andamento, não contestada, ou, quando julgada procedente, o débito não for liquidado no prazo legal.(NR)”</i></p>
3.241/00	Mauro Benevides	<p>Acrescenta novo § 6º ao art. 43 do CDC:</p> <p><i>“§ 6º É exigível, no mínimo, um título ou documento de dívida protestado para que possa haver inclusão de consumidor devedor no cadastro ou banco de dados de serviços de</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<i>proteção ao crédito ou congêneres.(NR)”</i>
7.004/02	Luiz Eduardo Greenhalgh	<p>Propõe nova redação ao caput do art. 43 e seus parágrafos 1º, 2º e 5º, a saber:</p> <p><i>“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectiva fontes.(NR)</i></p> <p><i>§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos.(NR)</i></p> <p><i>§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar:</i></p> <p><i>I – a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal;</i></p> <p><i>II – a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento;</i></p> <p><i>III – o prazo de 15 dias, contados da ciência inequívoca do consumidor, para a efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.(NR)</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p>§ 5º Consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.(NR)”</p>
7.245/02	Almeida Jesus de	<p>Cria uma proposição autônoma, sem se referir à alteração na Lei nº 8.078/90, determinando que:</p> <p>“Art. 1º Esta lei proíbe as empresas concessionárias de serviços públicos solicitar o registro do nome de consumidor inadimplente no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa, bem como executar qualquer protesto em Cartório.</p> <p>Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos não poderão cobrar taxa por reaviso de cobrança de contas em atraso, a que título for.”</p>
1.363/03	Ronaldo Vasconcellos	<p>Acrescenta novo parágrafo 5º-A ao art. 43 do CDC:</p> <p>“§ 5º-A Em nenhuma hipótese, os Sistemas de Proteção ao Crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débitos do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de negociação com o credor.(NR)”</p>
2.008/03	Reinaldo Betão	<p>Cria uma proposição autônoma, sem se referir à alteração na Lei nº 8.078/90, determinando que:</p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>“Art. 1º Esta lei veda a inscrição de consumidor em banco de dados ou cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por inadimplemento de pequeno.</i></p> <p><i>Art. 2º Não será inscrita nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e congêneres:</i></p> <p><i>I – a pessoa física cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor;</i></p> <p><i>II – a pessoa jurídica cujo único inadimplemento financeiro seja de valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) ou que tenha até três inadimplementos cuja soma seja inferior a este valor.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Para a aferição dos valores consignados nos incisos I e II, será considerado o valor líquido da dívida ou da parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.</i></p> <p><i>Art. 3º É vedada a inscrição como inadimplente do cônjuge ou de parente do devedor por inadimplemento deste, salvo se for garante da dívida ou a obrigação estiver vinculada a conta corrente conjunta.</i></p> <p><i>Art. 4º Os bancos de dados e cadastros de inadimplentes ficam obrigados a, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<p><i>desta lei, expungir de seus arquivos quaisquer informações negativas de crédito das pessoas que se enquadrarem nas condições nos incisos I e II do art. 2º.</i></p> <p><i>Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores a pena administrativa de multa, prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2003, em valor não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) por inscrição.“</i></p>
2.291/03	Wilson Santos	<p>Propõe nova redação para o § 1º do art. 43 do CDC, dispondo:</p> <p><i>“§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.“ (NR)</i></p>
2.435/03	Antônio Cruz	<p>Propõe o acréscimo de um novo § 6º ao art. 43 do CDC:</p> <p><i>“§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores.(NR)”</i></p>
3.591/04	Geraldo Resende	<p>Propõe o acréscimo de um novo artigo 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a saber:</p> <p><i>“Art. 7º-B É vedado à concessionária ou permissionária de serviço público, de direito público ou privado, registrar o inadimplemento de consumidor em cadastro ou bancos de</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
		<i>dados de caráter público.(NR)”</i>
2.731/03	Almir Moura	<p>Propõe nova redação ao § 1º do art. 43 do CDC, a saber:</p> <p><i>“§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, caros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informação relativa a obrigação de consumidor não adimplida, quando a mesma estiver “sub-judice”, ou quando houver sido constituída há mais de três anos.(NR)”</i></p>
3.048/04	Dirceu Sperafico	<p>Propõe o acréscimo de três novos parágrafos, §§ 6º, 7º e 8º, ao art. 43 do CDC, a saber:</p> <p><i>“§ 6º A comunicação do registro de inadimplente em banco de dados de consumidor será feita por edital nos seguintes casos:</i></p> <p><i>I – quando o endereço do consumidor for incerto ou ignorado;</i></p> <p><i>II - quando conhecido o endereço, houver recusa no recebimento do aviso de registro.</i></p> <p><i>§ 7º O edital a que se refere o parágrafo anterior será publicado em jornal de circulação diária da cidade ou do estado onde o consumidor declarou ser residente.</i></p> <p><i>§ 8º O fornecedor que informar incorretamente o endereço do consumidor, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.”</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor - Deputado	Teor da proposição
4.866/05	Carlos Nader	Obriga os serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, além de quaisquer outros órgãos de bancos de dados ou de cadastros negativos, a comunicar por escrito ao consumidor, mediante carta com AR, a inclusão de dados pessoais em sistema de negativação. Tal inclusão somente será processada após a confirmação do recebimento da respectiva comunicação pelo consumidor.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Defesa do Consumidor e serão posteriormente apreciadas pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, foram apresentadas as seguintes emendas:

Projeto de Lei nº/Ano	Autor da Emenda	Teor da emenda
1.547/91	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 1.547/91, de modo a corrigir a remissão ao art. 177 - do antigo Código Civil - substituindo-o pelo art. 205, do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02), conforme consta da redação proposta ao § 5º do art. 43 do CDC.
3.216/97	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 3.216/97, de modo a oferecer nova redação ao § 5º proposto para o art. 43 do CDC, dispondo que: “§ 5º Consumada a prescrição da ação de cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de

Projeto de Lei nº/Ano	Autor da Emenda	Teor da emenda
		<p><i>proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção da ação judicial, ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelo Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507/97.”</i></p>
370/99	Dep. Paes Landim	<p>Altera a redação do art. 1º do PL 370/99, de modo a oferecer nova redação ao § 1º proposto para o art. 43 do CDC, dispondo que: “§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos.”</p>
2.551/00	Dep. Paes Landim	<p>Altera a redação do art. 1º do PL 2.551/00, de modo a oferecer nova redação ao § 6º proposto para o art. 43 do CDC, dispondo que: “O consumidor deve ser comunicado da solicitação de inclusão de seu nome nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito no mínimo em 10 dias antes de ser efetivado o cadastro.”</p>
3.056/00	Dep. Paes Landim	<p>Propõe a supressão do art. 2º proposto no PL nº 3.056/00, pois entende que “(...) o dispositivo é abusivo e implica num</p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor da Emenda	Teor da emenda
		<i>desequilíbrio na relação entre o consumidor e os bancos de dados de proteção ao crédito.”</i>
3.241/00	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 1º do PL 3.241/00, de modo a adicionar novo § 6º ao art. 43 do CDC, dispondo que: <i>“Informações negativas de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser incluídas nos bancos de dados ou cadastros dos serviços de proteção ao crédito independentemente do protesto do título ou documento que representa a dívida inadimplida.”</i>
7.004/02	Dep. Paes Landim	<p>Altera a redação do art. 1º do PL 2.551/00, de modo a oferecer novas redações aos §§ 1º, 2º e 5º propostos para o art. 43 do CDC, dispondo que:</p> <p><i>§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.</i></p> <p><i>§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar o prazo de 10 dias, contados do envio de comunicado ao consumidor, com postagem comprovada para efetivação da abertura.</i></p> <p><i>§ 5º Consumada a prescrição da ação de cobrança, não serão fornecidas, pelos</i></p>

Projeto de Lei nº/Ano	Autor da Emenda	Teor da emenda
		<i>respectivos Sistema de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”</i>

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, bem como a expressiva maioria das proposições apensadas, pretendem melhor disciplinar o tratamento que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 43 e parágrafos, oferece à questão que envolve o consumidor e os registros que são efetuados no âmbito dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores mantidos pelos Sistema de Proteção ao Crédito, em suas diversas instituições.

A significativa quantidade de proposições nos indica que a problemática tem sido fonte de constantes preocupações dos Senhores Parlamentares na medida em que, de um modo ou de outro, objetivam alterar a atual disposição legal para melhor atender aos anseios do consumidor nacional. É certo ainda que a atual legislação tem por propósito assegurar o necessário equilíbrio nas relações consumeristas, ainda que venha se mostrando insatisfatória e, até certo ponto, injusta para com os direitos do consumidor, de modo a exigir uma rápida atualização e aprimoramento por parte desta Casa.

Neste sentido, fizemos um criterioso estudo de todas as proposições, analisando artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, de maneira a alcançarmos uma visão integral e ampla de todas as sugestões propostas por nossos ilustres Pares. Certamente, algumas proposições se sobrepõem e até coincidem em seus objetos, mas sempre contribuindo com idéias e dispositivos que mereceram nossa maior consideração para elaboração deste voto.

No tocante à prescrição relativa da cobrança de débito do consumidor, entendemos que o PL nº 3.216/97, de autoria do Deputado João Faustino, é o que conseguiu melhor disciplinar a matéria, uma vez que

excepcionou a divulgação relativa, não somente aos débitos cujo prazo de cobrança se encontre prescrito, na forma da legislação civil (arts. 205 e 206 do Código Civil), mas aos débitos que se encontrem em litígio mediante o devido ajuizamento da competente ação.

Assim, optamos por adotar a redação sugerida naquela proposição, na qual os sistemas de proteção ao crédito ficarão proibidos de prestar qualquer informação que possa impedir ou dificultar o novo acesso do consumidor ao crédito junto a fornecedores, desde que tenha se verificado a prescrição de acordo com o caso concreto - respeitados os prazos previstos nos arts. 205 e 206 do Código Civil – ou se o débito tornou-se litigioso mediante o ajuizamento da respectiva ação judicial.

Quanto ao registro, por parte dos serviços de proteção ao crédito, de informação negativa ou desabonadora do consumidor é preciso estabelecer uma comunicação prévia de 10 dias, para que o mesmo possa tomar suas providências em relação ao débito, se for o caso. Acreditamos ser inadmissível que o consumidor só venha a tomar conhecimento do registro negativo em seu nome, após o mesmo já ter sido efetivado pela entidade que presta o serviço de proteção ao crédito. Neste sentido, nossa posição também se coaduna com os termos esboçados pelo PL nº 2.986/97, que ainda determina que o registro indevido de informação negativa sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56, inciso I, e 57 da Lei nº 8.078/90.

O PL nº 3.919/97 propõe, entre outras sugestões, a inclusão de um novo parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, determinando a obrigatoriedade de concessão gratuita – em cinco dias da solicitação - de qualquer tipo de certidão requerida pelo consumidor, ainda que este tenha ou não seu nome inscrito em banco de dados e cadastros mantidos por serviços de proteção ao crédito. Não nos parece justo que o consumidor continue a ter o ônus de provar sua pontualidade nos compromissos ou sua idoneidade creditícia, na medida em que os serviços de proteção ao crédito prestam serviços, já bem remunerados, aos estabelecimentos comerciais. Além disso, o próprio CDC, em seu art. 42 já determina que “(...) o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.” Entendemos que os registros em entidades do tipo SPC e SERASA tendem, em primeira instância, a funcionar como um efetivo constrangimento ao consumidor.

Outra questão muito polêmica no tocante ao registro de informação negativa do consumidor diz respeito à enorme incidência de erros de pessoa, que ocorre quando o registro se dá em nome de pessoas que são homônimos, causando uma série de transtornos e prejuízos ao consumidor inocente. Deste modo, resolvemos acolher parcialmente o PL nº 584/99, de autoria do Deputado Régis Cavalcante, que, em um novo parágrafo §4º, sugere a obrigatoriedade dos serviços de proteção ao crédito informarem o nome completo ou razão social do consumidor, acompanhado dos números da carteira de identidade e CPF, bem como filiação, no caso das pessoas físicas, e do respectivo número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica. Tal medida por certo minimizará esse tipo de problema causado ao consumidor e evitará uma série de abusos que são cometidos por empresas inescrupulosas.

Igualmente aproveitamos, em parte, as propostas do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh consubstanciadas no PL nº 7.004/02, que propõe uma nova redação ao §2º do art. 43 do CDC. Desse modo, optamos por incorporar em nosso Substitutivo, a redação do § 2º, incisos I e II, contidos naquela proposição. Assim, a nosso ver, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar:

I - a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal;

II - a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento.

Quanto ao PL nº 4.866/05, que pretende obrigar os serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, além de quaisquer outros órgãos de bancos de dados ou de cadastros negativos, a comunicar por escrito ao consumidor, mediante carta com AR, a inclusão de dados pessoais em sistema de negativação, julgamos que tal proposição somente será tornar mais burocrático o procedimento de negativação dos inadimplentes, protegendo aqueles que, certamente, recorrerão a inúmeros artifícios para se furtar de receber a comunicação cadastral. Assim, a medida será apenas protelatória e não beneficiará os consumidores, senão os inadimplentes contumazes.

No tocante às sete emendas apresentadas pelo Deputado Paes Landim, registramos que incorporamos as emendas apresentadas aos Projetos de Leis nºs 3.216 e 3.056/00, ficando rejeitadas as demais emendas.

Finalmente, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** dos:

I - Projetos de Lei nºs 1.547/91, 3.443/97, 3.646/97, 4.401/98, 4.457/98, 370/99, 664/99, 6.719/02, 4.892/99, 2.551/00, 2.760/00, 3.056/00, 3.240/00, 3.241/00, 7.245/02, 1.363/03, 2.008/03, 2.291/03, 2.435/03, 3.591/04, 2.731/03, 3.048/04 e 4.866/05;

II - das Emendas apresentadas aos PL n.ºs 1.547/97, 2.551/00, 3.241/00 e 7.004/02;

Pela **aprovação** dos PL nºs 3.216/97 e 2.986/97 e pela **aprovação parcial** dos PL nºs 3.919/97, 584/99 e 7.004/02, bem como pela aprovação das Emendas apresentadas aos PL n.ºs 3.216/97 e 3.056/00, na **forma do Substitutivo** que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.216, DE 1997 (PL nºs 2.986/97, 3.919/97, 584/99, 7.004/02, apensados)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 43.

§ 3º-A *O registro de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, somente poderá ser efetuado após 10 dias, contados a partir da ciência do mesmo.*

§ 3º-B *O registro indevido de informação negativa ou desabonadora em bancos de dados e cadastros relativos a consumidor, em sistemas de proteção ao crédito e congêneres, sujeitará o infrator à multa prevista nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo de outras sanções.*

§3º-C *Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ficam obrigados, mediante solicitação de consumidor, a fornecer-lhe, gratuitamente, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer tipo de certidão.*

§ 3º-D Os responsáveis por bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, bem como por sistemas de proteção ao crédito e congêneres, ao prestarem informação sobre consumidor, comunicarão, obrigatoriamente, seu nome completo ou razão social e, respectivamente, número da Carteira de Identidade e órgão emissor, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), filiação; número de inscrição no Cadastro nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda(CNPJ).

.....

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débito do consumidor, ou comunicada ao banco de dados de proteção ao crédito, pelo cadastrado ou pela respectiva fonte, informação, devidamente comprovada, dando conta do pagamento do débito anotado, da assinatura de acordo de parcelamento, da extinção de ação judicial ou outra pertinente, não mais serão fornecidas, pelos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator